



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no HABEAS CORPUS Nº 454.259 - MG (2018/0141356-2)

**RELATOR** : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK  
**EMBARGANTE** : ALLAN DAMASCENO DOS REIS (PRESO)  
**ADVOGADO** : LUCAS GONZAGA CORRÊA E OUTRO(S) - MG150824  
**EMBARGADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO *HABEAS CORPUS*. ROUBO. PRISÃO PREVENTIVA MANTIDA PELO *MODUS OPERANDI* DO DELITO E PELO RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. RÉU QUE NÃO RESPONDE A OUTROS PROCESSOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS EM PARTE, SEM EFEITOS INFRINGENTES.

1. O acórdão embargado concluiu pela imprescindibilidade da prisão cautelar em razão do *modus operandi* do delito bem como do risco de reiteração delitiva.

2. Não havendo notícias do envolvimento do réu em outras ações penais, não há falar na necessidade da custódia para se evitar a reiteração delitiva, devendo a segregação ser mantida tão somente em razão das circunstâncias do delito, as quais, como explanado no aresto combatido, revelam a gravidade concreta do delito e a maior periculosidade do paciente.

3. Assim, a fim de sanar o vício apontado, necessário se faz a exclusão da parte do acórdão em que se considera o risco de reiteração delitiva do réu.

4. Embargos de Declaração acolhidos em parte, sem efeitos infringentes.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, acolher parcialmente os embargos, sem efeitos infringentes, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE).

Brasília, 03 de março de 2020(Data do Julgamento)



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK

Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no HABEAS CORPUS Nº 454.259 - MG (2018/0141356-2)**

EMBARGANTE : ALLAN DAMASCENO DOS REIS (PRESO)  
ADVOGADO : LUCAS GONZAGA CORRÊA E OUTRO(S) - MG150824  
EMBARGADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

### RELATÓRIO

#### O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK:

Trata-se de embargos de declaração opostos por ALLAN DAMASCENO DOS REIS contra acórdão de fls. 198/208, de minha relatoria, no qual a egrégia Quinta Turma, à unanimidade de votos, não conheceu da impetração, em acórdão assim ementado:

*HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. ROUBO. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PERICULOSIDADE CONCRETA DO PACIENTE. MODUS OPERANDI. REITERAÇÃO DELITIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.*

1. Diante da hipótese de habeas corpus substitutivo de recurso próprio, a impetração não deve ser conhecida, segundo orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal – STF e do próprio Superior Tribunal de Justiça – STJ. Contudo, considerando as alegações expostas na inicial, razoável a análise do feito para verificar a existência de eventual flagrante constrangimento ilegal que justifique a concessão da ordem de ofício.

2. Considerando a natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição quando evidenciado, de forma fundamentada e com base em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal – CPP. Deve, ainda, ser mantida a prisão antecipada apenas quando não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, nos termos previstos no art. 319 do CPP.

3. Na hipótese, as instâncias ordinárias, soberanas na análise dos fatos, entenderam que restou demonstrada a gravidade concreta do delito, a revelar a periculosidade do paciente que, mediante grave ameaça exercida pelo emprego de arma branca, compeliu as vítimas a lhe entregar seus aparelhos celulares e dinheiro, após o que desferiu chutes contra os ofendidos e evadiu-se do local, circunstâncias que, somadas ao fato de o réu responder a outro processo criminal pela prática de roubo, demonstram risco ao meio social.

4. A presença de condições pessoais favoráveis não representa óbice, por si só, à decretação da prisão preventiva, quando



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*identificados os requisitos legais da cautela.*

*5. Inaplicável medida cautelar alternativa quando as circunstâncias evidenciam que as providências menos gravosas seriam insuficientes para a manutenção da ordem pública.*

*Habeas corpus não conhecido (fls. 198/199).*

Nos presentes embargos, sustenta a defesa a ocorrência de omissão, obscuridade e contradição consistente na manutenção da prisão preventiva do acusado.

Aponta os aludidos vícios no acórdão embargado, alegando que o réu não responde a qualquer outro processo criminal, afirmando que o *Parquet* estadual deixou de oferecer denúncia contra o embargante na Ação Penal n. 0024.16.090.161-7.

Requer, assim, o acolhimento dos embargos.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no HABEAS CORPUS Nº 454.259 - MG (2018/0141356-2)

### VOTO

#### O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK (RELATOR):

Conforme estabelece o art. 619 do Código de Processo Penal – CPP, os embargos de declaração são cabíveis nas hipóteses de correção de omissão, obscuridade, ambiguidade ou contrariedade no acórdão embargado. Ainda, admite-se para correção de erro material, conforme art. 1.022, III, do Código de Processo Civil – CPC.

Assiste razão ao embargante apenas em parte, pois, em consulta aos autos, verifica-se que o Ministério Público de fato deixou de oferecer denúncia contra o embargante no processo n. 0024.16.090.161-7 (fl. 122).

Assim, não havendo notícias do envolvimento do réu em outras ações penais, não há falar na necessidade da custódia para se evitar a reiteração delitiva, devendo a segregação ser mantida tão somente em razão das circunstâncias do delito, as quais, como explanado na decisão agravada, revelam a gravidade concreta do delito e a maior periculosidade do paciente, que, *"mediante grave ameaça exercida pelo emprego de arma branca, compeliu as vítimas a lhe entregar seus aparelhos celulares e dinheiro, após o que desferiu chutes contra os ofendidos e evadiu-se do local"* (fl. 202)

Assim, necessário se faz o **acolhimento parcial dos aclaratórios, sem efeitos infringentes**, tão-somente para retificar o acórdão, retirando da fl. 203 o parágrafo que diz *"Ademais, a prisão também se justifica para evitar a reiteração na prática delitiva, uma vez que, conforme destacado pelas instâncias ordinárias, o réu responde a outro processo criminal pela prática de roubo"*, bem como para substituir os precedentes citados nas fls. 204 e 205 pelos seguintes excertos:

**"PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ROUBO. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL BEM COMO DOS REQUISITOS ENSEJADORES DA PRISÃO PREVENTIVA. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PERICULOSIDADE CONCRETA. MODUS OPERANDI. INVIABILIDADE DE ANÁLISE DE POSSÍVEL PENA A SER APLICADA.**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONDIÇÕES FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

*I - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal.*

***II - No caso, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados extraídos dos autos, que evidenciam que a liberdade do ora recorrente acarretaria risco à ordem pública, notadamente se considerada sua periculosidade concreta evidenciada pelo modus operandi pelo qual o delito foi, em tese, praticado, eis que foi um crime de roubo "praticado mediante emprego de uma faca, contra pluralidade de vítimas", o que justifica a necessidade da medida extrema.***

*III - Revela-se inviável a análise de eventual pena ou regime a serem aplicados em caso de condenação, a fim de determinar possível desproporcionalidade da prisão cautelar, uma vez que tal exame deve ficar reservado ao Juízo de origem, que realizará cognição exauriente dos fatos e provas apresentados no caso concreto.*

*IV - Condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de, por si sós, garantirem ao recorrente a revogação da prisão preventiva se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar. Pela mesma razão, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, o que ocorre na hipótese.*

*Recurso ordinário desprovido (RHC 113.351/MG, Rel. Ministro LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE), QUINTA TURMA, julgado em 1º/10/2019, DJe 8/10/2019).*

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. ALEGADA AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DO DECRETO PRISIONAL. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MODUS OPERANDI. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVANTES. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

*I - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal.*

***II - Na hipótese, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, notadamente a forma pela qual o delito foi em tese praticado, roubo majorado praticado mediante emprego de arma branca - faca - contra vítima indefesa, que se encontrava em seu local de trabalho.***



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*III - A presença de circunstâncias pessoais favoráveis não tem o condão de garantir a revogação da prisão se há nos autos elementos hábeis a justificar a imposição da segregação cautelar, como na hipótese. Pela mesma razão, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.*

*Recurso desprovido. Liminar cassada (RHC 91.946/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 13/3/2018, DJe 21/3/2018).*

Ante o exposto, voto no sentido de acolher parcialmente os embargos de declaração, sem efeitos infringentes.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2018/0141356-2      **PROCESSO ELETRÔNICO**      **EDcl no**  
**HC 454.259 / MG**  
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0024160901617 0024180610610 05876283120188130024 10000180409153  
10000180409153000 24160901617 24180610610 5876283120188130024

EM MESA

JULGADO: 03/03/2020

#### Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MÔNICA NICIDA GARCIA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

#### AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : LUCAS GONZAGA CORREA E OUTROS  
ADVOGADOS : HERALDO FRANCO CORREA - MG029646  
THIAGO GONZAGA CORREA - MG120551  
LUCAS GONZAGA CORRÊA - MG150824  
BRUNA ALVES DA FONSECA CORREA - MG171372  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
PACIENTE : ALLAN DAMASCENO DOS REIS (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Prisão Preventiva

#### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : ALLAN DAMASCENO DOS REIS (PRESO)  
ADVOGADO : LUCAS GONZAGA CORRÊA E OUTRO(S) - MG150824  
EMBARGADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

#### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, acolheu parcialmente os embargos, sem efeitos infringentes, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE).